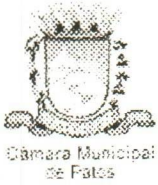




PODER GILATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS  
GABINETE DA VEREADORA TIDE EDUARDO

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
Em, 06 / 08 / 2020 às 19:40 horas  
Presidente



Processo REPL 1069/2020 - Data 06/08/2020 - Hora 14:29:17 Assunto: SOLICITO MOÇÃO DE APLAUSO, PELO DIA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, CELEBRADO DIA 6 DE AGOSTO, CONFORME DISPOE. Remetente: VALTIDE PAULINO SANTOS ()

SOLICITO MOÇÃO DE APLAUSO, PELO DIA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, CELEBRADO DIA 6 DE AGOSTO, CONFORME DISPOE:

Na Forma Regimental, após consultado o Plenário, requeiro que seja registrado em Ata da presente sessão ordinária a **MOÇÃO DE APLAUSO PELO DIA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**, celebrado no dia 6 de agosto.

**JUSTIFICATIVA:**

A proposta é uma homenagem ao trabalho qualificado dos profissionais que lidam com a educação no espaço escolar e com a formação das novas gerações; que a data de comemoração escolhida se refere à sanção da **Lei 12.014/09**, que define os trabalhadores considerados como profissionais da educação; a valorização dos profissionais da Educação como pilar da qualidade.

Muito se fala sobre a valorização dos profissionais de Educação que é um dos pilares da qualidade de ensino socialmente referenciada, ao lado do financiamento e da gestão democrática; falar de valorização implica aprimorar a formação inicial, a formação continuada, a definição de um piso salarial e, também, da carreira do professor.

Uma carreira bem estruturada tem uma virtude principal: permite que o profissional de Educação projete o seu futuro, tenha perspectiva de trabalho e de vida.

Na escola, não é apenas o professor que educa; cada profissional que atua na escola, a merendeira, o porteiro, o inspetor possui um papel educativo [.....], da Educação.

A fim de exaltar os profissionais da educação, que se recriam a cada dia no contexto da pandemia, apresento a esta Casa esse gesto de agradecimento para quem está assegurando a Educação em tempos de calamidade pública por conta do coronavírus.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS-PB.  
CASA JUVENAL LÚCIO DE SOUSA.**

Em 06 de Agosto de 2020

  
Valtide Paulino Santos  
Vereadora/Autora

• Ramiere  
Ramalho  
• Cambirola



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 12.014, DE 6 DE AGOSTO DE 2009.**

Altera o art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a finalidade de discriminar as categorias de trabalhadores que se devem considerar profissionais da educação.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 61 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 61.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Fernando Haddad*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.8.2009

\*